

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
—VEREADOR—

USARÃO DA PALAVRA A SENHORA **CARMEN FERREIRA BARBOSA**, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS/MS E O SENHOR **WALKES JACQUES VARGAS**, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – CRP/MS QUE DISCORRERÃO CONJUNTAMENTE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 13.935/19 NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, A QUAL CONTEMPLA PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR BETINHO.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.726/22</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) – TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O “DEZEMBRO + ACESSÍVEL” , NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a campanha “Dezembro + Acessível”, no âmbito do município de Campo Grande-MS, dedicado à conscientização da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a ser realizado anualmente no mês de dezembro, que serão desenvolvidas ações para a conscientização da população.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para proposição de emenda modificativa, a fim de sanar vício de iniciativa no dispositivo do art. 2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Assim, verifica-se a compatibilidade constitucional do projeto, considerando que instituir a campanha “Dezembro + Acessível”, dedicada a ações de conscientização da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é assunto de interesse local.</p> <p>Importante lembrar que a Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade) assegura a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.</p> <p>Portanto ao promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e a conscientizar a população sobre a acessibilidade. Entendemos que a proposição não viola o Princípio da Independência dos Poderes, interferindo nas atribuições de órgãos pertencentes à estrutura da Administração local, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.704/22</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA A REDAÇÃO AO ARTIGO 44-B, 82º, DA LEI N. 4.584/07 E ALTERA O VALOR DA MULTA PARA INFRAÇÕES CONTIDAS NO GRUPO 03, ITENS 3.4 E 3.5 E GRUPO 05, ITEM 5.3, TODAS DO ANEXO I, DA LEI N. 4.584/07.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CORONEL VILLANSANTI, CAMILA JARA, JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO, TABOSA, PAPPY, VALDIR GOMES, AYRTON ARAÚJO, RONILÇO GUERREIRO, PROF. JUARI, DR. LOESTER, TIAGO VARGAS, EDU MIRANDA, CLODOILSON PIRES E ZÉ DA FARMÁCIA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a redação ao artigo 44-B, 82º, da Lei nº 4.584/07 e Altera o Valor da Multa para Infrações Contidas em Lei. Vejamos:</p> <p><i>§2º A JARIT será composta por um representante da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN) e seu suplente, um representante da Procuradoria Geral do Município (PGM) e seu suplente, um representante do município de Campo Grande/MS, escolhido dentre os servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do município e seu suplente, um representante da entidade de classe funcional e o seu suplente, e <u>um representante da sociedade civil e seu suplente. (NR)</u></i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para proposição de emenda modificativa, a fim de sanar vício de iniciativa no dispositivo do art. 2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Compete também ao município regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, bem como conceder ou permitir serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas normas de funcionamento e tarifas (art. 8º, inciso V, alínea "c" da LOM).</p> <p>A alteração do artigo 44 da Lei n.º 4.584/07, se faz necessária, a fim de garantir a isonomia no julgamento de recursos sobre multas realizados pela JARIT. A ausência de um representante da classe funcional é um grave prejuízo, eis que somente esta classe não possui poder voto ou discussão nas decisões tomadas pela JARIT, que certamente impactam os seus direitos subjetivos enquanto trabalhadores do setor de transporte público deste município.</p> <p>Altera também quando a multa, que passará a ser no valor de 05 (cinco) tarifas vigentes, vez que o valor atual de 60 (sessenta) tarifas vigentes, é desproporcional para a gravidade das infrações, além de serem confiscatórios, se analisado em conjunto com os valores salariais recebidos pela categoria. Por fim, destacamos ainda que a composição e a reestruturação de órgãos de gerência do Executivo Municipal, é indubitavelmente competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo assim ser objeto de proposição legislativa. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.816/22</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) – TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ARTIGO 5º DA LEI N. 4.880, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSoud.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o artigo 5º, da Lei Municipal n.º 4.880/10, que regulamenta a declaração de utilidade pública municipal e, com isso, possa permitir que as entidades constituídas exclusivamente por servidores públicos e cujo objetivo seja a defesa de interesses, direitos ou a prestação de serviços a tais servidores públicos municipais, estaduais ou federais possam ter sua utilidade pública municipal declarada por lei local.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, porquanto a proposta está em desacordo com os artigos 2º e 3º, da Lei n.º 4.880/2010, que só admite a declaração de utilidade pública municipal das entidades <i>sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade</i>, e ainda, se dediquem a promover os objetivos previsto na referida legislação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Magna Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para legislar sobre os assuntos de interesse local. Resta clarividente que a regulamentação da declaração de utilidade pública municipal é assunto de precípua interesse local. A Lei Orgânica Municipal, no <i>caput</i>, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>No nosso ordenamento municipal, a Lei n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei Municipal n.º 5.081, de 29 de junho de 2012, regulamenta a concessão do título de utilidade pública municipal e declara que poderão ser declaradas como de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, desporto, artística ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.</p> <p>O artigo 5º dispõe que não poderão ser declaradas como utilidade pública as entidades cujo objetivos exclusivos sejam a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados, as entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, OSCIPs.</p> <p>Importante salientar que é entendimento de leis entidade que remunerar seus dirigentes não poderá pleitear o título de Utilidade Pública Federal (UPF), junto ao Ministério da Justiça, nem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), perante o CNAS, qualificações necessárias para que se requeira a imunidade da quota patronal do INSS e muitas vezes exigidas para a celebração de convênios com órgãos públicos.</p> <p>Logo a proposição vai de encontro com o disposto em lei, visto que só admite a declaração de utilidade pública municipal das entidades <i>‘sem fins econômicos e que <u>servam desinteressadamente à coletividade</u>’</i>, e ainda se dediquem a promover os objetivos do artigo 3º, da lei. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.855/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, A CAMPANHA CUIDA BEM DE MIM, DESTINADA A COMBATER A VIOLÊNCIA E OS MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.</p> <p>AUTOR: VEREADORES RONILÇO GUERREIRO E PAPPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Campanha “Cuida Bem de Mim” no calendário oficial de Campo Grande, com o objetivo de combater a violência e os maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. A campanha será realizada anualmente durante o mês de outubro, data que se comemora o Dia das Crianças, 12 de outubro.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais.</p> <p>A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais. A proposição harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 227, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p> <p>Corroborando com a Constituição Federal, a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA), que dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.</p> <p>Vigora em âmbito municipal as seguintes leis, acerca do referido tema: • lei n.º 6.430, de 18 de março de 2020 que institui o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência Contra Crianças e Adolescentes. Temos ainda a • lei n.º 6.01087132, de 28 de junho de 2018 que institui o mês “Maio Laranja” de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e dos adolescentes. • Lei n.º 6.437, de 14 de abril de 2020 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a • Lei n.º 5.539, de 23 de abril de 2015, que cria o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas da REME.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Dessa forma, nada obsta que seja criada uma Campanha durante o mês de outubro denominada Cuida Bem de Mim, inclusive já estando previsto no art. 2º da Lei 6.430/20, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.871/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO OSTOMIZADO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAULO LANDS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial de Campo Grande o dia municipal do Ostomizado, a ser celebrado no dia 16 de novembro. A estomia é um procedimento cirúrgico que cria o estoma, um orifício, na parede abdominal ou na traqueia, de maneira definitiva ou provisória. A cirurgia é feita para auxiliar a pessoa que tem câncer, ou sofreu acidente, ou nasceu com problema, ou tem alguma doença (doenças inflamatórias intestinais e doença de Chagas).</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso. Nesse sentido temos: <i>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI n. 0140772-62.2013.8.26.0000).</i></p> <p>Em âmbito local, temos o art. 9º da LOM que dispõe caber ao município proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação. Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	--	------------------------------	--

